



Assunto: **Protocolo n. 7747/2020, de 21/08/2020 – Impugnação ao edital do Processo Licitatório Pregão Presencial para Registro de Preços n. 63/2020, feito por MAQ CONSTRUTORA (CNPJ 14.056.615/0001-44)**

Para: **Departamento de Licitações e Contratos**

1. Relatório

O Processo Licitatório **Pregão Presencial para Registro de Preços n. 63/2020** tem como **objeto** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO, COM CASCALHAMENTO E REABERTURA DAS MESMAS, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO, IMPLANTADO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL 2.666/2017 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

Em **21/08/2020** foi protocolado, no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal, impugnação ao edital pela empresa **MAQ CONSTRUTORA (CNPJ 14.056.615/0001-44)**. Em síntese, pugna pela **retirada das exigências descritas nas alíneas “c.1” e “c.3” do item 10.1.3 – Qualificação Técnica.**

É o breve relatório.

2. Decisão

2.1. Tempestividade e Regularidade da Impugnação

A impugnação ao edital encontra previsão no item 27.

Conforme item 27.1, a impugnação deve ser apresentada até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (Dec. Municipal 308/2005, art. 12, *caput*). Já o item 27.4 indica que a impugnação deve ocorrer apenas por meio do Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal

Assim, considerando que a sessão pública está designada para 25/08/2020 (terça-feira), e a impugnação foi protocolada no Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal em 21/08/2020 (sexta-feira), reputo como tempestiva a impugnação.

2.2. Mérito: Não acolhimento da impugnação – Edital cumpre requisitos legais, reiterados por jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

O item 27.2 indica que *cabera à autoridade competente decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas (Dec. Municipal 308/2005, art. 12, § 1º)*. Nesse caso, passo à análise do mérito.

O impugnante pleiteia a retirada das exigências descritas nas alíneas “c.1” e “c.3” do item 10.1.3 – Qualificação Técnica:

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

c.1) Comprovação de propriedade, por meio de documento formal/oficial que comprove que o veículo esteja em seu patrimônio (imobilizado, seja por meio de contrato de locação e/ou de outra forma legal que comprove que a empresa possui o veículo sob sua posse ou sob seu domínio ou através do direito de dispor das mesmas junto à sua empresa) durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços e do contrato:

- 01 (uma) motoniveladora;
- 01 (um) rolo compactador;
- 01 (uma) escavadeira hidráulica;
- 03 (três) caminhões;

(...)

c.3) Indicar nominalmente, no mínimo, 03 (três) operadores de máquinas e 03 (três) motoristas de caminhão que podem ser funcionários devidamente registrados no quadro da empresa, com apresentação da comprovação de seu registro na mesma (SEFIP/GFIP ou CAGED junto com CTPS), ou pode ser sócio da empresa, com apresentação do contrato social e/ou ato constitutivo;

Contudo, razão não lhe assiste.

Isso porque, o edital tão somente cumpre a determinação da Lei Federal n. 8.666/93 acerca da **qualificação técnica dos licitantes**, conforme art. 27 c/c art. 30.

Veja-se que no *caput* do art. 27 consta expressamente que a Administração Pública deve **EXIGIR** documentação acerca da qualificação técnica:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados**, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ou seja, não há alternativa para a Administração Pública que não seja cobrar no edital documentação acerca da qualificação técnica dos licitantes.

E acerca da documentação necessária, o art. 30 da mesma lei limita a seguinte documentação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Veja-se que o pedido do impugnante vai de encontro com o disposto no inciso II do art. 30, onde está expressamente prevista a exigência de documentação que indique indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. Logo, não há que se falar em requisitos exorbitantes.

Ora, em que pese o zelo pela competitividade, não se pode abrir mão dos requisitos mínimos e indispensáveis ao bom cumprimento do objeto, sob pena de a Administração Pública ser irresponsável quanto à qualidade do objeto contratado.

Por oportuno, menciona-se aqui que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Comarca de Quilombo, esposada em 23/05/2019 na decisão liminar da Ação Civil Pública n. 5000059-31.2019.8.24.0053/SC:

Causa estranheza, de fato, que para a envergadura do serviço que foi licitado (contrato cuja cifra alcança quase 4 milhões de reais), não tenha sido exigida dos licitantes a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (Lei n. 8.666/93, art. 30, II).

É certo que o estabelecimento de muitos requisitos acaba restringindo a participação de possíveis interessados no certame, porém, a exigência daqueles que encontram previsão legal e que sejam compatíveis com o objeto licitado, e que garantam a efetiva prestação do serviço público licitado, se torna um meio de proteger a Administração e o erário público, bem como os próprios participantes de uma concorrência desleal.

Com efeito, "o exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' revela que o propósito aí objetivado é oferecer

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de QUILOMBO-SC

iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari) (STJ, REsp 172.232/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 89).

No caso dos autos, a ausência de previsão no edital acerca da necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como de indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, deu causa à vitória, no certame, de licitante sem nenhuma experiência e sem nenhum equipamento necessário à prestação do serviço, já que, conforme documentação que consta os autos, a única motoniveladora que consta como de propriedade da ré Sul Máquinas foi adquirida em setembro/2018, ou seja, após a realização do certame.

No mesmo sentido foi a **decisão liminar prolatada em 03/03/2020 no Mandado de Segurança n. 5000231-36.2020.8.24.0053**, também pela Comarca de Quilombo:

É que, se acolhida a tese autoral de que os Impetrados agiram com formalismo exacerbado e de que poderiam ter sido efetuadas diligências para sanar erros na documentação de habilitação da Impetrante, então a licitante Hellman Construtora de Obras Ltda., que apresentou o segundo melhor lance, em tese também poderia sagrar-se habilitada, tendo em vista que não o foi somente porque não apresentou cópia autenticada ou acompanhada da via original da documentação indicada no item "d.4" do tópico 10.1.3 do edital, conforme se infere da Ata da Sessão Pública do Pregão acostada à inicial (Evento 1 - Ata 8).

Com efeito, a falta de juntada dos originais ou cópia autenticada dos certificados de participação dos operadores de máquina das licitantes em cursos (item d.4 do tópico 10.1.3) consiste em vício semelhante ao praticado pela Impetrante, que não apresentou a documentação indicada no item "d.3" (não apresentou SEFIP/GEFIP ou CAGED de todos os funcionários indicados para executar o objeto, mas apenas três).

Logo, a suspensão do certame, como medida acautelatória para que, alfim do processo, seja removido unicamente o obstáculo que impediu a habilitação da Impetrante, acabaria, em linha de princípio, fazendo com que a Administração contratasse proposta menos vantajosa, superando-se óbice que, em tese, também culminou na inabilitação da empresa responsável pelo segundo melhor lance.

Dessa forma, a continuidade do procedimento licitatório com a possibilidade de saneamento da documentação por todos os licitantes é a medida que vislumbro mais adequada, no presente momento, medida esta que, segundo a própria impetrante, já restou determinada na seara administrativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar postulada.

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br



Município de **QUILOMBO-SC**

Veja-se que, em ambos os processos há a confirmação da legalidade do disposto no art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, com afastamento do entendimento de formalismo exacerbado.

3. Conclusão

Por todo o exposto, conheço a impugnação, porque tempestiva e regular, e deixo de acolhê-la no mérito.

Devolvo o pedido ao Departamento de Licitações e Contratos para ciência do impugnante e realização das demais diligências.

Quilombo/SC, 24 de Agosto de 2020.


SILVANO DE PARIZ
Prefeito Municipal

FONE: (49) 3346-3242

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - www.quilombo.sc.gov.br